



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: gabianibol11@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo_30.pdf	386	3,59
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/1022/963	179	1,73
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional	126	1,34
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos	38	0,44
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform	5	0,05
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://www.transcript-open.de/pdf_chapter/bis4399/9783839440544/9783839440544-004.pdf	7	0,04
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://www.worldbank.org/en/about/legal/publication/minimum-core-obligations-of-socioeconomic-rights	1	0,01
TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ (1).docx X https://apps.who.int/violence-info	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro
https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/hojo.12493	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/hojo.12493



=====

Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo 30.pdf> (4236 termos)

Termos comuns: 386

Similaridade: 3,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo 30.pdf> (4236 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO



SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ



ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas

que são gerados pela **superlotação**, **a falta de** infraestrutura que não é fornecida pelo estado para assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para melhorar **o sistema prisional**.

Palavra-chave: **sistema prisional brasileiro**; **superlotação** carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided by the state to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre **o sistema prisional brasileiro** é necessário ter consciência que **é um dos** temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição **do sistema prisional brasileiro** para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade **do sistema prisional em** fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao **número de presos** por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que **no Brasil é** o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no **sistema penitenciário brasileiro**. Há uma superlotação **nos presídios brasileiros**, mesmo com a criação de novas vagas para presos, **o número de** detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a



criminalidade **no Brasil é** encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a precariedade **do sistema prisional como** principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAKAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral **para a vida** livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir **que o sistema prisional brasileiro** se tornou extremamente humilhante e degradante, **o que é** deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na **ressocialização dos presos**.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se **evidente a necessidade de** um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso **com o objetivo de** sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, **chega a ser** o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na **reabilitação do preso**, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar **aos presos uma** rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo , na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no **sistema penitenciário brasileiro**.

Então, atualmente um dos maiores **problemas do sistema penitenciário brasileiro** é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que **as pessoas que** cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em

sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre.

É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativéis em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia 6 de julho de 1850 foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito



higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre, pois ainda sim, mesmo com a lei garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já que não há acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a



realidade de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, **em virtude do** descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir **graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido** a falta da **assistência médica e até mesmo a falta de higiene**, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência.

Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má **distribuída entre os presos**, essa atitude na grande **maioria das vezes** está **concretizada em virtude de preconceito ou discriminação**.

Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos **maus tratos e** do tratamento desumano existente **do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de** raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda ?pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir **do artigo 1º, da** Convenção é considerada desumano ou degradante:

?Para fins da presente Convenção, o termo ?tortura? designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura **é a superlotação** que acaba gerando muita tensão constante **entre os presos e** os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de **mínimas condições de** habilidade, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de **risco para a** ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que **as pessoas que** encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A



tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de prevenir esse tipo de contudo, **o estado deve** agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber que não há um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise **do sistema carcerário**, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, **com o objetivo de** entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade **que o sistema** penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria **como objetivo a construção de novas** penitenciárias ou a modificação das estruturas **que já se encontram** presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é um sistema de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, **com o objetivo de** produzir um banco de dados, traçando o perfil das **pessoas que estão em** um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a **maioria dos presídios encontra-se em um** estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente.

Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos.

Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas **as pessoas que estão** no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade **no sistema prisional**. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre **o sistema penal** brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco **em relação às** demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, **é notório que o sistema penal** é seletivo desde **a elaboração da** legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a **seleção** de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e **na prática não é o que ocorre**, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia **é um dos** principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em **que o sistema penal** é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é **a necessidade de** vingança que o cidadão sente e quer **que o estado** puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma

com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 5º, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR

O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o criminoso tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e consequentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais, sendo obrigatório que caso não tenha o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).



A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que está incrustada na nossa sociedade. A punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

“A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? **o estado tem o** direito de executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece o direito de promover a execução: **o estado é o** sujeito ativo necessário ao qual compete **a execução penal**.”

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado **a responsabilidade de** executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?**é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral**).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito **à integridade física e moral**, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob **o cumprimento da pena**. **O descaso do** estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inércia do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem **sendo um dos grandes** desafios enfrentados pelo Brasil **ao longo dos** tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

“o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado **no artigo 28, da Lei de Execuções Penais**.”

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa **do trabalho e** a proibição constitucional de trabalho forçado **previsto no artigo 5, XLVII** da constituição Federal, prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, **é**



importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e **o tratamento dos** delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social das nações unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), **de 31 de julho de 1957**, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem **as regras de Mandela**:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, **para que o** trabalho realizado durante **o cumprimento da** sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não **Lei de Execução Penal**, **previsto no artigo** 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se **previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal**, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já **no artigo 34, da Lei de Execução Penal**, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham **como objetivo a** formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê **a Lei de Execução Penal que** não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, **estabelece a Lei de Execução Penal o** limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?



Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria em relação ao ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, já no Brasil isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de oportunidade de trabalho para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO



Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para **ressocialização dos presos**, mas **tendo em vista a negligência** do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que **a ressocialização dos presos** através do trabalho não é a única solução. **A falta de** oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e **a necessidade de** apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante **que o estado** continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., **São Paulo: Vozes**, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: Educus, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre **a lei de execução penal e a realidade vivenciada**. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-preso>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada>.

[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao)



preso-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155
<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%C3%87%C3%83O%20CARCER%C3%81RIA%20NOS%20PRES%C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%C3%94MICAS%20DOS%20INDIV%C3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf



=====

Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/1022/963> (3640 termos)

Termos comuns: 179

Similaridade: 1,73%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#)
(6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/1022/963> (3640 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO **DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO**

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO



DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para

melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided by the state to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a



precariedade **do sistema prisional** como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAKAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir **que o sistema prisional brasileiro se tornou** extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso com o objetivo de sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há **cerca de 2.100.000 presos**, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo **a maior população carcerária do mundo**, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há **cerca de 3.032 presos**, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. **O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos.** O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo , na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, **fazendo com que os presos** vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas **para voltar a** conviver em sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre.

É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração **para que se possa** conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu **o sistema carcerário brasileiro**. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativeiros em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, **ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade** até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a **privação da liberdade** como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da **privação da liberdade** a pena de morte deixou de ser tão aplicada.

No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia **de 8 de julho de 1796**. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia **6 de julho de 1850** foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes **no sistema prisional** como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, **a falta de estrutura no sistema prisional** é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 **da lei de execução penal**, estabelece **o cumprimento de pena** segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na **Lei de Execução Penal** nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre, pois ainda sim, mesmo **com a lei** garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a



péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente **o sistema prisional brasileiro** está em caos, **o que está** acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, **a falta de** estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre **o número de** pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos **direitos e garantias** fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso **os presos não** são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo **a viver em** sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e **privação de liberdade**. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente **que a superlotação** carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela **Lei de Execução Penal** brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras **da Lei de Execução Penal** brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as **pessoas privadas de liberdade** têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já **que não há** acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto **com a lei, sendo a realidade** de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas,



sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência. Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação. Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir do artigo 1º, da Convenção é considerada desumano ou degradante:

Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilidade, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber **que não há** um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho **tem por objetivo** uma análise do sistema carcerário, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, com o objetivo de entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade **que o sistema** penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria **como objetivo a** construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen **é um sistema** de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, com o objetivo de produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente. Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos.

Começando a partir da idade, podemos perceber que **a população carcerária do Brasil** é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade **de todas as pessoas** que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. **No ano de 2021 a** maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto **a população carcerária** branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade **no sistema**

prisional. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a seleção de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta

diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo **para que ele** possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores **que podem ser** apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, **é de suma importância** que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, **o sistema prisional brasileiro tem** o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso **do sistema prisional** é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é **o sistema carcerário** em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio **que a pena** é um meio necessário **para que a sociedade** fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar **condições para que** não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na **Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I**, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito **para retornar a sociedade e** restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece **em seu artigo 5º, tópico 6**, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto **a viver em** sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo **Conselho Nacional de Justiça**, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, **de modo a** construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é **de 70%, ou seja**, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar **a realidade do sistema carcerário brasileiro** e beneficiar a reinserção do condenado **na sociedade**.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover **condições mínimas para** a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR



O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o ?criminoso? tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e consequentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais, sendo obrigatório que caso não tenha o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).

A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que estar incrustada na nossa sociedade. A punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que



cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

?A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? o estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece o direito de promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

?ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito à integridade física e moral, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inerência do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

?o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do trabalho e a proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5, XLVII da Constituição Federal, prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é

importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e



remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social das nações unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos **para que possam** viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, para que o trabalho realizado **durante o cumprimento** da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não **Lei de Execução Penal**, previsto no artigo 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º **da Lei de Execução Penal**, tendo como exceção **os presos que** cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, **da Lei de Execução Penal**, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham **como objetivo a** formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê **a Lei de Execução Penal que** não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, **estabelece a Lei de Execução Penal** o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?

Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este



posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas **em regime de** banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, **a execução penal tem** dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, **da Lei de Execução Penal**. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na **integração social do condenado e do internado**, envidando esforços de maneira que

possa reeducar **condições básicas para** cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena **tem como objetivo** central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto **que a pena** deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar **à margem da** execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria **em relação ao** ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição **que o sistema** penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, **já no Brasil** isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo **a dignidade do** indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação **do trabalho no** ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto **para os presos** quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados **no sistema prisional brasileiro**, em especial **a falta de** oportunidade de trabalho **para aqueles que** desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra **de suma importância** para contribuir com **a ressocialização e a** reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas **tendo em vista a negligencia do estado os** detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. **Por**



meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria **de suma importância** para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer **que a ressocialização** dos presos através do trabalho não é a única solução. **A falta de** oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante **que o estado** continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado **de Direito Penal**: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: Educs, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre **a lei de execução penal** e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada.>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155>

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>



<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%C3%87%C3%83O%20CARCER%C3%81RIA%20NOS%20PRES%C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%C3%94MICAS%20DOS%20INDIV%3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf



=====

Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional> (2598 termos)

Termos comuns: 126

Similaridade: 1,34%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional> (2598 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO



SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO



DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para

melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided by the state to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a

precariedade do sistema prisional como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAHAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante **um sistema de** cativoiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir que o sistema prisional brasileiro se tornou extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso com o objetivo de sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que **o nosso país** possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado **nos Estados Unidos** tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo , na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre.

É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativeiros em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o **final do século 15**, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no **em 1834 e no dia 6 de julho de 1850** foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal **nos artigos 12 e 14**, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade **isso não ocorre**, pois ainda sim, mesmo com a lei garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a

péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo **Supremo Tribunal Federal** - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana **de direitos humanos** que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A **Lei de Execução Penal** nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já **que não há** acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a realidade de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas,



sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência. Além disso, **no que tange** a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação. Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, foi sinalizado pela Corte Interamericana de **Direitos Humanos** que toda ?pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura **a partir do** artigo 1º, da Convenção é considerada desumano ou degradante:

?Para fins da presente Convenção, o termo ?tortura? designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as **dores ou sofrimentos** que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilidade, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber **que não há** um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise do sistema carcerário, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, com o objetivo de entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade que o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria como objetivo a construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é **um sistema de** informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, com o objetivo de produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente. Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos. Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas as pessoas que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade no sistema

prisional. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia de que o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a seleção de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir o status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta

diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem **a intenção de** desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece **em seu artigo 5º**, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR



O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o ?criminoso? tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e consequentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais , sendo obrigatório que caso não tenho o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).

A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que estar incrustada na nossa sociedade. A punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que



cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

?A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? o estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece o direito de promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

?ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito à integridade física e moral, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inerência do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

?o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do trabalho e a proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5, XLVII da constituição Federal , prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é

importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e



remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social **das nações unidas** através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 **de maio de** 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, para que o trabalho realizado durante o cumprimento da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não Lei de Execução Penal, previsto no artigo 49 e seguintes e também **nos artigos 28 e** seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, da Lei de Execução Penal, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham como objetivo a formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê **a Lei de** Execução Penal que não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, estabelece **a Lei de** Execução Penal o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho **para os fins** ressocializadores da pena.?

Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este



posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o **Supremo Tribunal Federal** se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e **com isso a** prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria em relação ao ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, já no Brasil **isso não ocorre**.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de oportunidade de trabalho para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas **tendo em vista a** negligência do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por

meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que a ressocialização dos presos através do trabalho **não é a** única solução. A falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante que o estado continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: Educs, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre **a lei de** execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada.>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155>

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>



<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%C3%87%C3%83O%20CARCER%C3%81RIA%20NOS%20PRES%C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%C3%94MICAS%20DOS%20INDIV%3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf



=====

Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (1768 termos)

Termos comuns: 38

Similaridade: 0,44%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (1768 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO



DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de **Direito na** Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para

melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided by the state to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais **da justiça e da** dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a



precariedade do sistema prisional como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAHAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir que o sistema prisional brasileiro se tornou extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso **com o objetivo de** sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo , na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre.



É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativeiros em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão **com o objetivo de** punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia 6 de julho de 1850 foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio **e a sua** capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre, pois ainda sim, mesmo **com a lei** garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a

péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já que não há acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a realidade de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas,



sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência. Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação. Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de **Direitos Civis e Políticos**, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir do artigo 1º, da Convenção é considerada **desumano ou degradante**:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa **no exercício de** funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilidade, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber que não há um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise do sistema carcerário, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, **com o objetivo de** entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade que o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria como objetivo a construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é um sistema de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, **com o objetivo de** produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente. Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos. Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas as pessoas que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade no sistema

prisional. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a ?seleção? de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta

diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas **para que o** sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência **de um ato delituoso**, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, **com o objetivo** único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 5º, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR

O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o criminoso tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguardada, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e consequentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais, sendo obrigatório que caso não tenha o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).

A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que estar incrustada na nossa sociedade. A punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que



cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. **Na qual o** sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

?A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? o estado **tem o direito de** executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece **o direito de** promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

?ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: **o direito à vida**, o direito à integridade física e moral, **direito à liberdade de crença**, **direito à propriedade**, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inerência do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

?o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do **trabalho e a** proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5, XLVII da constituição Federal , prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a **sua dignidade e** também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é

importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e

remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho **não pode ser** algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social **das nações unidas** através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, **para que o** trabalho realizado durante o cumprimento da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não Lei de Execução Penal, previsto no artigo 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, da Lei de Execução Penal, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham como objetivo a formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê a Lei de Execução Penal que não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, estabelece a Lei de Execução Penal o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?

Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este



posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis **horas de trabalho** justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, **com o objetivo de** punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria **em relação ao** ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem **o objetivo de** reabilitar o sujeito, já no Brasil isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de **oportunidade de trabalho** para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas tendo em vista a negligencia do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por

meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que a ressocialização dos presos através do trabalho não é a única solução. A falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante que o estado continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: EducS, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada.>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155>

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>



<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%20C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%20C3%87%20C3%83O%20CARCER%20C3%81RIA%20NOS%20PRES%20C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%20C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%20C3%94MICAS%20DOS%20IN%20DIV%20C3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf



=====
Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform> (2166 termos)

Termos comuns: 5

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform> (2166 termos)

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO



SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ



ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para

assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of **the Brazilian prison system** and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided by the state to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: **brazilian prison system**; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles



possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a precariedade do sistema prisional como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAKAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir que o sistema prisional brasileiro se tornou extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso com o objetivo de sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo, na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem



com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre. É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativados em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia 6 de julho de 1850 foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre,

pois ainda sim, mesmo com a lei garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação **do sistema carcerário**, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já que não há acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a realidade de muitos presídios brasileiros.



Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência.

Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir do artigo 1º, da Convenção é considerada desumano ou degradante:

Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilitação, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de

prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber que não há um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise **do sistema carcerário**, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, com o objetivo de entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade que o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria como objetivo a construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é um sistema de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, com o objetivo de produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente. Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos.

Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas as pessoas que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade no sistema prisional. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a ?seleção? de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer

, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 5º, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade **do sistema carcerário** brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR

O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o "criminoso" tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e consequentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais, sendo obrigatório que caso não tenha o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).

A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que estar incrustada na nossa sociedade. A



punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

?A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? o estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece o direito de promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

?ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito à integridade física e moral, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inerência do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

?o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do trabalho e a proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5, XLVII da constituição Federal , prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é



importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social das nações unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, para que o trabalho realizado durante o cumprimento da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não Lei de Execução Penal, previsto no artigo 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, da Lei de Execução Penal, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham como objetivo a formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê a Lei de Execução Penal que não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, estabelece a Lei de Execução Penal o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?

Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o



cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria em relação ao ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, já no Brasil isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de oportunidade de trabalho para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas tendo em

vista a negligência do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que a ressocialização dos presos através do trabalho não é a única solução. A falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante que o estado continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: Educs, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. **Rio de Janeiro**: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada>.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155>



<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%20C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%20C3%87%20C3%83O%20CARCER%20C3%81RIA%20NOS%20PRES%20C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%20C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%20C3%94MICAS%20DOS%20IN%20DIV%20C3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf



=====
Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: https://www.transcript-open.de/pdf_chapter/bis_4399/9783839440544/9783839440544-004.pdf
(7851 termos)

Termos comuns: 7

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#)
(6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.transcript-open.de/pdf_chapter/bis_4399/9783839440544/9783839440544-004.pdf (7851 termos)

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO



SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ



ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para



assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with **this is the lack of** conditions in the prison system **to deal with** so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, **the lack of** infrastructure that is not provided **by the state to ensure the** minimum rights for prisoners, **in addition to** proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, **human rights; and** reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles



possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a precariedade do sistema prisional como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAKAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir que o sistema prisional brasileiro se tornou extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso com o objetivo de sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo, na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem



com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre. É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativeiros em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia 6 de julho de 1850 foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre,

pois ainda sim, mesmo com a lei garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já que não há acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a realidade de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência.

Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir do artigo 1º, da Convenção é considerada desumano ou degradante:

Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilitação, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de

prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber que não há um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise do sistema carcerário, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, com o objetivo de entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade que o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria como objetivo a construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é um sistema de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, com o objetivo de produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente. Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos.

Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas as pessoas que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade no sistema prisional. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a ?seleção? de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer

, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 5º, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR

O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o "criminoso" tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e conseqüentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais, sendo obrigatório que caso não tenha o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).

A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que estar incrustada na nossa sociedade. A



punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

?A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? o estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece o direito de promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

?ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito à integridade física e moral, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inerência do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

?o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do trabalho e a proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5, XLVII da constituição Federal , prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é



importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social das nações unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, para que o trabalho realizado durante o cumprimento da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não Lei de Execução Penal, previsto no artigo 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, da Lei de Execução Penal, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham como objetivo a formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê a Lei de Execução Penal que não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, estabelece a Lei de Execução Penal o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?

Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o



cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria em relação ao ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, já no Brasil isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de oportunidade de trabalho para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas tendo em

vista a negligência do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que a ressocialização dos presos através do trabalho não é a única solução. A falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante que o estado continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: Educs, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada>.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155>



<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-criese-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%20C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%20C3%87%20C3%83O%20CARCER%20C3%81RIA%20NOS%20PRES%20C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%20C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%20C3%94MICAS%20DOS%20IN%20DIV%20C3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf



=====

Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://www.worldbank.org/en/about/legal/publication/minimum-core-obligations-of-socioeconomic-rights> (1872 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.worldbank.org/en/about/legal/publication/minimum-core-obligations-of-socioeconomic-rights> (1872 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO



SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ



ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas



que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided **by the state** to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a



criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a precariedade do sistema prisional como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUKAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir que o sistema prisional brasileiro se tornou extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso com o objetivo de sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo , na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em



sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre.

É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativéis em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia 6 de julho de 1850 foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito

higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre, pois ainda sim, mesmo com a lei garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já que não há acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a



realidade de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência.

Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir do artigo 1º, da Convenção é considerada desumano ou degradante:

Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilidade, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A

tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber que não há um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise do sistema carcerário, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, com o objetivo de entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade que o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria como objetivo a construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é um sistema de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, com o objetivo de produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente.

Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos.

Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas as pessoas que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade no sistema prisional. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a ?seleção? de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma



com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 5º, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR

O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o ?criminoso? tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e consequentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais , sendo obrigatório que caso não tenho o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).



A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que está incrustada na nossa sociedade. A punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

“A execução é devida ao estado ou é o reverso da medalha? o estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o estado e ninguém mais tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado? como, ao contrário, é necessário na sentença civil? a quem favorece o direito de promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito à integridade física e moral, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando o cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inércia do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

“o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do trabalho e a proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5º, XLVII da constituição Federal, prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é



importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social das nações unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, para que o trabalho realizado durante o cumprimento da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não Lei de Execução Penal, previsto no artigo 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, da Lei de Execução Penal, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham como objetivo a formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê a Lei de Execução Penal que não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, estabelece a Lei de Execução Penal o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?



Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria em relação ao ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, já no Brasil isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de oportunidade de trabalho para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO



Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas tendo em vista a negligência do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que a ressocialização dos presos através do trabalho não é a única solução. A falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante que o estado continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: Educs, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada>.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao->



preso-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155
<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%20C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%20C3%87%20C3%83O%20CARCER%20C3%81RIA%20NOS%20PRES%20C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%20C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%20C3%94MICAS%20DOS%20IN%20DIV%20C3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf

=====
Arquivo 1: [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#) (6885 termos)

Arquivo 2: <https://apps.who.int/violence-info> (906 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ \(1\).docx](#)
(6885 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://apps.who.int/violence-info> (906
termos)

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO



SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO
DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

SALVADOR
2024

GABRIEL SANTANA SILVA QUEIROZ

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO



DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Católica do Salvador, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo- UCSAL
-Orientador

Prof. Darllan Santos- UCSAL-Examinador

SALVADOR

2024

ACESSO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DO ESTADO

Gabriel Santana Silva Queiroz

[1: Estudante do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador, Email: gabrielsantana.queiroz@ucsal.edu.br]

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

[2: Doutorado (UFBA), Mestre em Direito (Ucsal), Especialista em direito penal, Advogado Criminalista.]

RESUMO

Este estudo vai abordar um perfil do sistema prisional brasileiro e a partir disso expor alguns problemas desta área. Nos últimos anos houve um aumento gradativo na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados a violência, e a grande problemática disso incide na falta de condições do sistema prisional para lidar com tantos presos.

Este estudo visa analisar criticamente os desafios enfrentados, analisando com mais dedicação as condições atuais das prisões brasileiras, as políticas que são adotadas no encarceramento, os problemas que são gerados pela superlotação, a falta de infraestrutura que não é fornecida pelo estado para assegurar o mínimo de direitos aos presos, além de propor possíveis soluções e perspectivas para



melhorar o sistema prisional.

Palavra-chave: sistema prisional brasileiro; superlotação carcerária, direitos humanos; e reinserção na sociedade.

ABSTRATC

This study will address a profile of the Brazilian prison system and from there expose some problems in this area. In recent years there has been a gradual increase in crime, especially crimes related to violence, and the major problem with this is the lack of conditions in the prison system to deal with so many prisoners. This study aims to critically analyze the challenges faced, analyzing with more dedication the current conditions of Brazilian prisons, the policies that are adopted in incarceration, the problems that are generated by overcrowding, the lack of infrastructure that is not provided by the state to ensure the minimum rights for prisoners, in addition to proposing possible solutions and perspectives to improve the prison system.

Keyword: brazilian prison system; prison overcrowding, human rights; and reintegration into Society

INTRODUÇÃO

Quando abordamos sobre o sistema prisional brasileiro é necessário ter consciência que é um dos temas mais prementes e complexos no cenário sociopolítico brasileiro. Isso decorre de uma série de desafios estruturais e institucionais que não começaram de hoje, são problemas que estão se alastrando a muito tempo na nossa sociedade.

Nos últimos anos ocorreu um aumento massivo na criminalidade, principalmente em crimes relacionados a violência e ao tráfico de drogas, e a grande problemática para isso é justamente na falta de condição do sistema prisional brasileiro para lidar com os diversos presos que são acoplados na prisão.

A superlotação carcerária ocorre pela falta de investimentos por parte do estado, por conta disso, acarreta na falta de infraestrutura adequada, na violação aos direitos humanos, e uma violência endêmica dentro das prisões, tudo isso são elementos gerados pela falta de um estado presente nessa problemática.

Com essa incapacidade do sistema prisional em fornecer o básico, como condições dignas de encarceramento e em promover a reintegração para esses indivíduos voltarem a conviver em sociedade, tudo isso acaba contribuindo para um ciclo de criminalidade, desafiando os princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana.

O Brasil é um país que ultrapassa a média nacional referente ao número de presos por habitantes, atualmente pode-se verificar que há 306 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que em média global é de 144 pessoas para cada 100 mil habitantes, percebe-se que no Brasil é o dobro.

O que esses dados assustadores nos mostram é que há um déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Há uma superlotação nos presídios brasileiros, mesmo com a criação de novas vagas para presos, o número de detentos é superior ao número de vagas que estão disponíveis.

Tendo em vista esses fatos apresentados, é necessário questionar se a solução para diminuir a criminalidade no Brasil é encarcerar os infratores sem buscar nenhum tipo de auxílio para que eles possam se redimir dos seus crimes e dar continuidade às suas vidas. Um fato incontestável, é a



precariedade do sistema prisional como principal causa da reincidência criminal.

Há uma passagem interessante sobre isso no texto de Hungria (apud MUAHAD, 1998, p. 21) ?os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõe silêncio ao único animal que fala; obriga as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltar e desfibrar, ao invés de incutir o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.?

Com essa pequena passagem, podemos concluir que o sistema prisional brasileiro se tornou extremamente humilhante e degradante, o que é deplorável já que ele deveria ter um papel fundamental na ressocialização dos presos.

Ao compreendermos a complexidade e a gravidade que este assunto tem e os problemas que ele acarreta na sociedade, torna-se evidente a necessidade de um engajamento amplo e colaborativo, envolvendo diferentes atores sociais, instituições governamentais e a sociedade civil, tudo isso com o objetivo de sanar essa dificuldade existente no nosso país, um ponto importante a ser analisado é verificar como as prisões mundiais funcionam, para assim, entender a real situação brasileira.

Iniciaremos pelos Estados Unidos: que há cerca de 2.100.000 presos, onde sua taxa de ocupação é de 102,7%, um número muito alto se for comparado ao Brasil, chega a ser o dobro de presos que o nosso país possui. Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem, com suas aplicações de leis duras e com um forte policiamento.

Por conta de terem uma lei muito rígida, o país acaba detendo a maior população carcerária do mundo, o sistema norte americano como está bem evidenciado tem um altíssimo número de carcerários, por conta disso, sendo necessário adotar as prisões privadas, pois as prisões estaduais acabaram ficando sem espaço para tantos presos.

Assim, como ocorre no Brasil, as prisões por parte do país são muito mal utilizadas, pois o objetivo não é na reabilitação do preso, o Estado nos Estados Unidos tende a falhar nesse sentido.

Agora falando sobre a Noruega: há cerca de 3.032 presos, tendo uma taxa de ocupação de 83,4%, se for comparar aos Estados Unidos é um número demasiadamente inferior. O nível de encarceramento da Noruega busca um tratamento mais humano com seus presos. O seu sistema penitenciário do país é composto por casas de adaptação.

A visão do Estado norueguês é proporcionar aos presos uma rotina na prisão que seja bastante semelhante à vida fora dela.

É realizado pelos presos diversas atividades, onde eles podem jogar videogame e aprender xadrez, ter acesso a televisão, aprendem a cozinhar, praticam esportes, tocam instrumentos musicais, e além de tudo , na Noruega as penas não são longas, como na grande parte do mundo. Com essas medidas adotadas pela Noruega eles ajudam a manter uma baixa taxa de reincidência, pois os presos estão adaptados ao contato social. Os caminhos adotados por este país devem ser observados, analisados e com toda certeza avaliado, para que as medidas adotadas por ele sejam aplicadas no sistema penitenciário brasileiro.

Então, atualmente um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro é a ausência do estado na vida dos seus presos, onde há um pouco investimento por parte deste, fazendo com que os presos vivam em condições sub-humanas. É necessário que as pessoas que cometeram um crime, paguem por ele, no entanto, também é necessário que essas pessoas estejam prontas para voltar a conviver em sociedade, e que elas possam achar uma orientação para as suas vidas. Pois, quando esses presos saem com o mesmo pensamento que entraram, ou às vezes pior, é a sociedade que sofre.



É necessário que o governo comece a pensar a longo prazo para mudar a situação que o Brasil encontra-se, buscando fazer mais políticas públicas, sociais e criminais e que haja investimento focado na reabilitação social. A ideia central necessita ser a regeneração e a reintegração para que se possa conviver em sociedade novamente.

CONTEXTO HISTÓRICO

Surgimento do sistema Carcerário

Neste tópico, propus-me a trazer uma breve análise histórica de como surgiu o sistema carcerário brasileiro. Não há com exatidão o momento histórico que surgiu, no entanto, há relatos que comprovam a existência dos primeiros cativeiros em 1700 a.c. no Egito antigo. Esses locais tinham como objetivo manter os escravos sob a custódia do povo egípcio. Porém, alguns historiadores apontam que até o final do século 15, o encarceramento não era visto como uma maneira de se penalizar o indivíduo, mas sim como uma custódia, ou seja, o indivíduo era privado da sua liberdade até receber a punição referente ao crime que ele havia cometido.

O termo prisão com o objetivo de punir os indivíduos somente surgiu na idade média, quando os membros do clérigo (padres e sacerdotes) ficavam sujeitos a se recolherem em suas celas quando não realizavam suas atividades de forma correta. Nesse local eles tinham que ficar para se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, na Roma antiga, foi onde ocorreu a primeira instituição penal construída no mundo. O local tinha como objetivo encarcerar os jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, sendo chamados de "meninos incorrigíveis".

Agora a primeira prisão surgiu em 1550 em Londres, com o nome de House of Correction (Casa de Correção), mas somente na Holanda em 1596, houve a privação da liberdade como pena aplicada. Vale salientar que com o surgimento da privação da liberdade a pena de morte deixou de ser tão aplicada. No Brasil o sistema penitenciário só teve início com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796. O documento determinava que fosse construída a Casa de Correção da Corte. No entanto, as construções somente começaram no em 1834 e no dia 6 de julho de 1850 foi inaugurado, e essa foi considerada a primeira prisão do Brasil.

CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O objetivo desse item, é apurar os principais problemas que estão presentes no sistema prisional como a superlotação, graças ao elevadíssimo número de presos, sendo essa uma das maiores problemáticas envolvendo o sistema penal na contemporaneidade.

Também busca-se traçar um perfil dos presos e quais são os motivos que os levam a praticar determinado delito. Afinal, a falta de estrutura no sistema prisional é devido ao descrédito da prevenção e da tentativa de reabilitar o condenado. No artigo 88 da lei de execução penal, estabelece o cumprimento de pena segregatório seja feito em uma cela individual com uma área mínima de 6 metros quadrados.

Já no artigo 85 da LEP argui-se que é necessário haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, no entanto, referente à superlotação tem como efeito imediato, não somente na violação das normas da LEP, mas também, dos princípios constitucionais.

Na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, o preso em tese deverá ter assistência material, no quesito higiene e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas na realidade isso não ocorre, pois ainda sim, mesmo com a lei garantindo direitos aos presidiários, o estado continua submetendo a

péssimas condições de higiene.

Infelizmente, como narrado anteriormente o sistema prisional brasileiro está em caos, o que está acontecendo é uma desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estruturada, a superlotação, dificultando assim a ressocialização do detento.

SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação que há entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a fração de cada indivíduo ocupante resultará no critério da qualificação de superlotação. Esse cenário é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos indivíduos, adjunto a isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, acabam sendo jogados a margem da sociedade e não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, o que nos remete a um verdadeiro campo de concentração e não um local para restituí-lo a viver em sociedade.

Como bem evidenciado, a superlotação é uma clara violação aos direitos humanos, já que configura uma forma cruel, desumana e degradante, que vulnera o direito à integridade pessoal e privação de liberdade. A corte apontou que é uma violação à integridade pessoal do detento ficar sem condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem uma boa cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação.

Um dado interessante a ser citado é que cerca de 40% dos presos aguardam julgamento, ou seja, estão aguardando a sentença, no caso presos provisórios, fica evidente que a superlotação carcerária brasileira é um problema estrutural como é destacado pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando declara o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no julgamento da ADPF 347, 2005.

As celas brasileiras são pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, mas na prática é bem diferente, as salas têm em média 15 a vinte detentos, em um claro descaso às condições mínimas que são estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

A superlotação carcerária é um dos maiores focos de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas condições insalubres dos compartimentos de clausura, celas em que ficam dezenas de presidiários, sem que se tenha o mínimo de conforto e higiene, em total desconformidade às regras da Lei de Execução Penal brasileira.

Foi apresentado pela corte interamericana de direitos humanos que as condições da prisão em que as pessoas privadas de liberdade têm que viver e que precisa ser assegurado pelo estado direito para os presidiários e a superlotação é justamente o oposto, constitui em si uma violação da integridade pessoal e, além disso, dificulta muito no desempenho normal de funções essenciais nas prisões.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal nos seus artigos 12 e 14 assegura ao preso assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Mas os números de detentos que são submetidos a péssimas condições de higiene são acentuados, sendo que as condições nas penitenciárias são deploráveis, o que coloca a vida dos presos em risco, já que não há acompanhamento médico. Essa é uma realidade que está em confronto com a lei, sendo a realidade de muitos presídios brasileiros.

Conseqüentemente, em virtude do descumprimento da lei, obviamente logo vão surgir graves problemas,



sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido a falta da assistência médica e até mesmo a falta de higiene, isso tudo contribui para um ambiente muito instável para convivência. Além disso, no que tange a esfera alimentícia, ela é má distribuída entre os presos, essa atitude na grande maioria das vezes está concretizada em virtude de preconceito ou discriminação. Acerca desse tema, destaca Teixeira:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (Teixeira, 2008, p. 216)

Para além dos maus tratos e do tratamento desumano existente do sistema prisional, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de raça, religião, cor, os detentos continuam sendo tratados como desiguais.

TORTURA NO SISTEMA CARCERARIO

No artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, foi sinalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano?.

A tortura a partir do artigo 1º, da Convenção é considerada desumano ou degradante:

Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram? (citação ajeitar)

Um fato que leva a tortura é a superlotação que acaba gerando muita tensão constante entre os presos e os guardas, isso acarreta no aumento de níveis da violência carcerária, isso impossibilita que se disponha de mínimas condições de habilidade, há uma facilitação na propagação de enfermidades, constitui um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência, limita o acesso à educação, capacitação e trabalho, viabiliza a corrupção, convertendo-se assim em um obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa de liberdade deveria propor. Nota-se que as pessoas que encontram-se em penas privativas de liberdade, acabam sendo vulneráveis graças ao desequilíbrio de poderes criados pela própria detenção.

É nessas circunstâncias que no ambiente prisional, as torturas e maus tratos são facilitados. Neste lugar, o preso encontra-se sob custódia do agente torturador, se encontrando sem nenhum tipo de defesa. A tortura é absolutamente proibida pelo direito internacional, ela nunca pode ser aceita. Para além de prevenir esse tipo de contudo, o estado deve agir quando ocorrer a tortura.

A tortura é um ato que é essencialmente praticado por agentes públicos, no caso por policiais civis, militares e funcionários das prisões. É nítido perceber que não há um treinamento dos policiais, bem como os agentes penitenciários que também são desprovidos de preparo, esses sem sombra de dúvidas são os principais motivos para que ocorre a prática da tortura.

PERFIL DOS PRESIDÁRIOS

Como meu trabalho tem por objetivo uma análise do sistema carcerário, é importante que seja traçado um perfil dos encarcerados, com o objetivo de entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo estado brasileiro, de frente ao objetivo central que seria reeducar os apenados, desta maneira, tentando evitar sua reincidência no crime e superlotação dos presídios. Não é novidade que o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento, a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) que teria como objetivo a construção de novas penitenciárias ou a modificação das estruturas que já se encontram presentes.

Com um total descaso por parte do estado, há um aumento muito gradativo na estrutura punitiva. Com essa perspectiva há um inchaço nos presídios, isso é decorrente por causa da morosidade do judiciário que contribui para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, o que acaba acarretando em um esquecimento do preso provisório.

O infopen é um sistema de informação penitenciária que é assistido pelo Ministério da justiça, onde este tem por finalidade recolher dados das penitenciárias estaduais e federais, com o objetivo de produzir um banco de dados, traçando o perfil das pessoas que estão em um estado privativo de liberdade, fazendo uma análise de taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que gerou a sanção, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, entre outros.

No ano de 2022 a população carcerária tinha cerca de 909.000 mil presos. Nessas condições, a maioria dos presídios encontra-se em um estado de superlotação, com pouca verba e infraestrutura insuficiente. Com tudo isso que já foi escrachado no texto acima, trago alguns dados sobre o perfil dos presos. Começando a partir da idade, podemos perceber que a população carcerária do Brasil é jovem, tendo entre 18 a 29 anos, quase metade de todas as pessoas que estão no regime prisional no país, representando um percentual de 42,63%.

Gostaria de elencar outro tópico referente ao perfil dos encarcerados, esse sendo referente a cor dos presidiários brasileiros. No ano de 2021 a maioria dos presos eram negros, cerca de 429 mil, representando um percentual de 67,5% de presos. E as estáticas indicam que esses números com o passar do tempo só aumenta, enquanto a população carcerária branca tende a diminuir, no mesmo ano, o percentual de brancos era de 29% do total, ou seja uma taxa muito inferior ao número de negros.

Um ponto importante a ser elencado é referente à escolaridade, com dados referentes ao ano de 2021, concluiu-se que 24,92% dos presos têm o ensino médio incompleto até acima do superior completo, já 75,08% só possui até o ensino fundamental. Isso nos mostra que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo. É ultrajante imaginar que 8 em cada 10 presos estudam, no máximo, até o ensino médio fundamental.

CONTEXTO HISTÓRICO DA SELETIVIDADE PENAL

É necessário que seja feita uma análise do contexto histórico para entender a seletividade no sistema

prisonal. É de suma importância analisar a discriminação que paira sobre o sistema penal brasileiro. Desde o período colonial, os escravizados viviam à margem da sociedade e não eram considerados pessoas, e por conta disso, eles não tinham acesso a proteção jurídica.

Desta maneira, percebe-se que, o negro já sofria desde aquela época, sofrendo com preconceito e exclusão social. Essas pessoas eram vistas como objetos, sendo ainda alvo do sistema penal.

No final do século XIX, era mantido um pensamento sobre a supremacia do branco em relação às demais raças, ou seja, refletia-se a ideia que de o branco era uma raça superior e as demais eram inferiores, situação que mantém-se até hoje, obviamente menos do que antigamente, mas ainda sim, é uma situação que está presente.

Com esse breve texto, é notório que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, então mesmo que o ordenamento jurídico não transpareça a discriminação entre as raças, fica evidente, que há uma seletividade na hora de prender o sujeito.

Já referente a aplicação da lei e ao efetivo controle penal e a ?seleção? de indivíduos passíveis de serem criminalizados, para atribuir os status de criminoso depende de diversos fatores como a condição social, a sua etnia e a cor. Esse processo de criminalização é praticado com mais frequência pelos agentes do sistema penal, dentre eles, magistrados, os funcionários que trabalham no sistema penitenciário e principalmente a polícia, isso tudo ajuda a entender as taxas de criminalidade sendo mais baixa entre ricos e mais altas entre os menos favorecidos. Sempre frisando no ponto que há mais aprisionamento de pretos proporcionalmente maior do que os brancos.

Isso soa um pouco contraditório, pois a principal função da polícia é manter a ordem na sociedade, e na prática não é o que ocorre, parece que existe um alvo preferido da polícia para prender.

Desta forma, conclui-se que a seletividade penal ocorre em duas etapas, a primeira pode ser classificada como criminalização primária e a criminalização secundária. A primeira delas seria o ato e o efeito de sancionar uma lei material que visa incriminar ou punir pessoas específicas. Já a segunda é a ação de punir exercida sobre pessoas concretas.

PAPEL EXERCIDO PELA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

A mídia é um dos principais meios para formação da opinião pública, tendo amplitudes surreais de influência sobre a população. Isso se deve ao sensacionalismo que é exposto pela mídia, pois cria um cenário em que o sistema penal é legitimado. O direito de se expressar é distorcido. É assegurado esse direito na Constituição, no entanto, é necessário que haja uma ponderação no que é dito.

A influência que é exercida pela mídia gera uma pressão psicológica, pois o telespectador, crê fielmente no que é dito pela mídia e se sente inseguro e acredita que há uma impunidade por parte do estado em relação aos presos. Isso acaba acarretando em algumas consequências.

Uma dessas consequências é a necessidade de vingança que o cidadão sente e quer que o estado puna mais os infratores, já por parte do estado ao se ver pressionado pela sua população, busca soluções através da promulgação de leis, ou prendendo cada vez mais, tudo isso sem fazer uma análise prévia da situação, apenas para atender o pedido da população.

O direito penal é um sistema composto por funções dinâmicas, onde a primeira delas é responsável por produzir as leis, a segunda vai ser um mecanismo responsável por aplicar as leis e a terceira é responsável por executar as leis. Cada um desses mecanismos torna possível a identificação da forma com que ocorre a influência gerada pela mídia, pois é a partir disso que a mídia vai mostrar o que ela quer, apresentando uma imagem estereotipada tanto do crime, quanto do criminoso, o que acarreta

diretamente em ideias punitivas pela sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, mas não financeiramente, mas sim pelo seu fracasso em ser capaz de recuperar, ressocializar um indivíduo para que ele possa reingressar a sociedade, sendo que este é o objetivo primordial do sistema penitenciário.

As prisões não têm um papel de recuperar, o seu modo operante é tão inútil que foram apregoados alguns termos como faculdades do crime, depósitos de seres humanos ou sucursais do inferno. A lei assegura condições harmônicas para que o sujeito volte a conviver em sociedade novamente e isso não é minimamente atendido.

Um dos fatores que podem ser apontados é sobre a política criminal no Brasil que às vezes tende a agir de maneira repressiva. Ao que parece há um empenho maior em prender, do que tentar reeducar. A política brasileira deveria vir acoplada com uma política social, pois somente desta maneira eles conseguiriam ter uma visão entre repressão e prevenção, é de suma importância que haja um ponto de equilíbrio entre esses dois fatores.

O que na realidade é bem distinto, o sistema prisional brasileiro tem o clima de opressão onipresente, que não valoriza e nem qualifica o sujeito. Outro fator que deixa em evidência o fracasso do sistema prisional é o número altíssimo de reincidentes, o que mostra o quão falho é o sistema carcerário em tentar recuperar os seus detentos.

O presente texto não tem a intenção de desmerecer a pena, muito pelo contrário, creio que a pena é um meio necessário para que a sociedade fique em paz, no entanto a pena tem fins comuns, como retribuir e prevenir, e a existência de um não pode anular o outro. Desta maneira, o intuito de retribuir é a consequência de um ato delituoso, e o de prevenir, é a maneira de elencar condições para que não haja novamente prática de ato delituoso.

A ressocialização está prevista na Lei de Execução Penal, no artigo 25, inciso I, com o objetivo único e singular de preparar o sujeito para retornar a sociedade e restabelecer o seu convívio social. Não somente isso, mas o Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 5º, tópico 6, que as penas privativas de liberdade precisam promover a reforma e readaptação do condenado.

Para que o sujeito esteja apto a viver em sociedade novamente, é necessário que sejam fornecidas oportunidades para educação, treinamento profissional, técnicas para melhorar suas habilidades sociais, todos esses requisitos irão ajudar o ex-presidiário a se adaptar a sua vida fora das grades.

É dito pelo Conselho Nacional de Justiça, a APAC tenta estimular os presos a participarem da administração da prisão, de modo a construir um ambiente mais humano e colaborativo. Dados levantados pela Associação informam que a taxa de reincidência em presídios que tem as medidas adotadas pela APAC é de 10%, já nos presídios convencionais a taxa é de 70%, ou seja, pode-se concluir que o método que é utilizado pela APAC é eficaz, comprovando que há capacidade para mudar a realidade do sistema carcerário brasileiro e beneficiar a reinserção do condenado na sociedade.

A realidade brasileira referente ao sistema carcerário é degradante, de maneira que é capaz de promover condições mínimas para a ressocialização do sujeito. Na ADPF 347, os cárceres brasileiros não se propõem a servir pela ressocialização, e acabam gerando um aumento na criminalidade, e acaba acarretando na transformação de pequenos infratores para monstros do crime.

MEIOS EFICIENTES PARA RESSOCIALIZAR

O sistema carcerário é um mundo isolado da sociedade, tendo seu regimento interno. Este local tende a destruir vínculos familiares, profissionais, na vida do condenado.

Para que haja maneiras de ressocializar o preso, é necessário se basear pela ética, ainda que o indivíduo tenha praticado condutas que vão de encontro ao pacto estabelecido pela sociedade, considerando suas condutas como desprezíveis pelo meio social, mas nem por esse fato a sociedade e o estado deve tratar esse indivíduo com indiferença.

Mesmo que o ?criminoso? tenha cometido um crime, é necessário que ele seja responsabilizado por isso, esse projeto não visa a exclusão da pena, no entanto, é necessário que sua responsabilização seja equiparada aos danos que foram causados por ele.

O estado acaba ignorando a existência do preso que está sob os seus cuidados, onde sua liberdade está resguarda, e por pura negligência por parte do estado os detentos ficam esquecidos inteiramente que quando suas penas acabam e ele precisa voltar a conviver em sociedade, ele não está apto e conseqüentemente a isso o ex-presidiário acaba retornando ao presídio por falta de preparo.

A lei de execução penal no seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais , sendo obrigatório que caso não tenho o ensino fundamental, lhe seja ensinado, desta maneira, a lei nº 12.443/11 entra em vigor trazendo alterações para o adernamento da LEP, referente à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo como pelo trabalho.

E como o foco da pena em tese é ressocializar, foi facultado, que através do estudo, tendo a possibilidade de remissão da pena, que irá permitir que estejam capacitados para além de ressocializar, mas também para um melhor ingresso novamente na sociedade, tudo isso ocorrendo através do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar deveria ser o foco principal da pena, que teria como objetivo modificar o réu em um ser sociável e com oportunidades de ter uma vida digna, e tendo como papel máximo o estado nessa função.

A falta de compromisso na educação é nítida, e ela traz algumas implicações diretas, como: aumento alarmante no número de presos, pois quando é deixado de instruir, as pessoas passam a ser tornar um risco ao meio social, que após o cumprimento será devolvido ao meio social do mesmo jeito que entrou ou até mesmo muito pior, e levando em consideração que o poder público é ineficaz em garantir a segurança pública, a sociedade continuará correndo risco, por este motivo é de suma importância que adotem medidas que favoreçam a ressocialização.

Isso está em consonância com a CF, mais especificamente o seu art. 205, que impõe em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, tendo o objetivo de engrandecer o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior encontra-se em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete, pois sem educação a cidadania não será tão efetiva, e sem cidadania não há como o indivíduo tenha uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido. Deste modo, percebe-se que a educação é uma condição fundamental para a formação do homem.

5.2 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho como meio de ressocialização tem um impacto importante na sociedade. Onde a necessidade de reintegrar o preso é uma necessidade inerente a sociedade, contudo não é cumprida pelo órgão responsável (estado).

A exclusão social em relação aos carcerários é uma situação que estar incrustada na nossa sociedade. A punição é feita de duas maneiras: a primeira delas é através da pena que é aplicada ao sujeito que



cometeu uma infração penal, e a segunda é a social. Na qual o sujeito passa a ser discriminado de forma feroz pela sociedade, e é preciso destacar que algumas classes sociais são mais vulneráveis a esse tipo de problema do que outras.

De acordo com Mirabete (2007, p.114):

?A execução é devida ao estado ou ? é o reverso da medalha ? o estado tem o direito de executar a sentença. E porque apenas o estado ? e ninguém mais ? tem esse direito, na sentença penal condenatória não é indicado ? como, ao contrário, é necessário na sentença civil ? a quem favorece o direito de promover a execução: o estado é o sujeito ativo necessário ao qual compete a execução penal.

Diante dessa narrativa, se cabe ao estado a responsabilidade de executar a pena, a ele compete reverter o cenário apresentado usando a legislação para assegurar o direito aos presos. Já aos detentos, por sua vez, compete a eles obedecer às regras atinentes ao tratamento penal ao qual ele é submetido, com vistas à ressocialização e à reintegração logo após que é dada a sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, Incisos III e XLIX, da CF:

?ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante? e ?é assegurado aos presos o respeito e à integridade física e moral).

Neste artigo podemos extrair alguns princípios que são de direito dos presos, no entanto, não são executados. São alguns deles: o direito à vida, o direito à integridade física e moral, direito à liberdade de crença, direito à propriedade, entre outros direitos.

A grande maioria desses direitos são cerceados quando cidadão está sob o cumprimento da pena. O descaso do estado em relação aos presidiários é visível, as condições sub-humanas que eles são obrigados a viverem exemplificam a total inerência do estado em relação a esta problemática.

Por conta disso, a segurança pública vem sendo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil ao longo dos tempos e suscita um questionamento sobre a construção social que visem o bem comum da sociedade, necessitando urgentemente que sejam pensadas em alternativas para dirimir a atual situação de insegurança e violência que há no país.

Uma das alternativas para mudar essa atual realidade, seria através do acesso ao trabalho. Como elenca Andreia (2020, pag. 71)

?o trabalho possui estreita ligação com a ressocialização, possibilitando ao preso oportunidade de se sentir útil, afastar-se do ócio causado pela reclusão, obter o direito à remição de pena, e por vezes aprenderem ofício que lhe garantirá a subsistência quando em liberdade, tal como preconizado no artigo 28, da Lei de Execuções Penais.

Voltando aos princípios da dignidade destacados acima, é necessário frisar que a função educativa do trabalho e a proibição constitucional de trabalho forçado previsto no artigo 5, XLVII da constituição Federal , prevê o supramencionado dispositivo legal que o trabalho que será oferecido ao preso necessita respeitar a sua dignidade e também respeitar as regras gerais do trabalho. Além disso, é

importante destacar que o trabalho deve atender a condições mínimas de asseio, higiene, segurança e



remuneração.

A função do trabalho é reeducar o indivíduo a conviver novamente em sociedade, por conta disso, o trabalho não pode ser algo sacrificante, pois não deve representar mais um agravador durante o momento que está sendo cumprido a pena.

Em conformidade ao meu pensamento é adotado pelo Brasil as regras sobre prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, que foi realizado em Genebra, em 1955, e foram aprovadas pelo conselho econômico e social das nações unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Quanto aos trabalhos que serão realizados pelos reclusos enquanto estão cumprindo a pena, preveem as regras de Mandela:

?O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante (n.º 97.1); e quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação (n.º 98.1). Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens? (n.º 98.2). Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer (n.º 98.3)?.

Desta maneira, para que o trabalho realizado durante o cumprimento da sentença alcance suas reais finalidades, é de fundamental importância, que seja respeitado o preso enquanto indivíduo e atenda às suas múltiplas funções.

Não Lei de Execução Penal, previsto no artigo 49 e seguintes e também nos artigos 28 e seguintes, versa sobre a questão do trabalho ser obrigatória aos presos definitivos, e facultativo ao preso provisório. O trabalho que é direcionado ao preso deve ser pautado pelas regras de higiene, saúde e segurança, no entanto, este não está sujeito ao regime da CLT, como encontra-se previsto no artigo 28, §2º da Lei de Execução Penal, tendo como exceção os presos que cumprem regime aberto.

Já no artigo 34, da Lei de Execução Penal, vai tratar sobre o gerenciamento do trabalho, onde estabelece que pode ser aquele realizado por fundação ou empresa pública, tendo autonomia administrativa, desde que tenham como objetivo a formação profissional do condenado.

Referente a jornada de trabalho, prevê a Lei de Execução Penal que não será inferior a seis nem superior a oito horas (44 horas semanais), tendo garantia ao descanso nos domingos e feriados (artigo 33, caput), conforme disciplina o artigo 7º, XIII, da CF.

Essa definição é versada por Andreia (2020, pag. 75)

?Interessante anotar que, quanto às horas trabalhadas, estabelece a Lei de Execução Penal o limite mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias. Com efeito, alguns presos acabam por exercer jornada inferior ao mínimo estabelecido em lei, em alguns casos até por determinação da própria empresa ou posto de trabalho interno, de modo que esse montante não poderá ser desprezado. Em tal situação, o período diário será anotado em seu prontuário até o atingimento do montante necessário por dia, inclusive em respeito ao comprometimento do preso ao trabalho e em atenção ao importante papel do trabalho para os fins ressocializadores da pena.?

Contudo, há alguns entendimentos que são contrários, em especial na jurisprudência, que não aceito o cômputo de horas avulsas para, posteriormente, formarem novo dia para remir a pena, este



posicionamento não é muito coerente. Por isso, nesse viés, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no sentido que seja computadas as horas efetivamente trabalhadas em regime de banco de horas. Como afirma, Nucci:

??Parece-nos injusta esta corrente, pois o preso trabalhou efetivamente. Não se pode igualar, para os mesmos fins, quem laborou seis horas num dia e quem o fez em oito horas. Se apenas seis horas de trabalho justificam um dia trabalhado, quem laborou oito horas merece ter guardadas as suas duas horas excedentes para compor outro dia, posteriormente?.

Diante do abordado, a execução penal tem dois objetivos principais, ambos previstos no artigo 1º, da Lei de Execução Penal. O primeiro, se destina a executar as disposições referente a sentença, consistente ao cumprimento da sentença condenatória ou absolutória imprópria, com o objetivo de punir o infrator e com isso a prevenção de delitos.

Já o segundo, versa sobre em proporcionar condições harmônicas na integração social do condenado e do internado, envidando esforços de maneira que

possa reeducar condições básicas para cumprir sua pena com dignidade e meios de se reinserir na sociedade novamente.

Muito embora, a execução de pena tem como objetivo central, a emenda, a reinserção social e a recuperação do infrator, são correto que a pena deve atender a uma função socialmente útil, e nessas circunstâncias, a recuperação e a reinserção social do apenado não podem ficar à margem da execução penal.

A ineficácia da pena se deve a alguns fatores, um desses fatores seria em relação ao ambiente carcerário e a comunidade livre, que cria um meio antinatural o qual não vai permitir realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Outro fator, seria, a condição que o sistema penitenciário se encontra, aduzindo, que boa parte das prisões do mundo há condições materiais e humanas tem o objetivo de reabilitar o sujeito, já no Brasil isso não ocorre.

Por isso, compreendo que o trabalho se instaura como um instrumento de constituição da própria personalidade, atendendo a dignidade do indivíduo, de modo que constitui instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Concordo com o pensamento de Sloniak (2015, p.176), quando afirma que: ?Se a implementação do trabalho no ambiente penitenciário não cumpre funções prometidas, certamente, a sua ausência é fator que agrava problemas crônicos de superlotação e abusos entre os presos, tornando o ambiente inóspito tanto para os presos quanto para os servidores, e, conseqüentemente, para toda a sociedade, que receberá essa pessoa novamente no convívio social em algum momento?.

Em relação aos problemas que são enfrentados no sistema prisional brasileiro, em especial a falta de oportunidade de trabalho para aqueles que desejam exercer algum tipo de atividade laborativa, é certo que o exercício de atividade laborativa durante o período que está cumprindo a pena, se mostra de suma importância para contribuir com a ressocialização e a reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

Assim, entende-se que o trabalho é um meio excelente para ressocialização dos presos, mas tendo em vista a negligencia do estado os detentos enfrentam diversos desafios para reingressa em sociedade. Por

meio de programas que incentivam o trabalho, os presos teriam oportunidade de desenvolver habilidades práticas e adquirir experiência profissional o que seria de suma importância para se lançar no mercado de trabalho assim que saísse do presídio

Entretanto, é necessário reconhecer que a ressocialização dos presos através do trabalho não é a única solução. A falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena é evidente e a necessidade de apoio contínuo após-prisão é extremamente necessária.

Apesar dos inúmeros obstáculos, a pesquisa e as práticas apresentadas neste projeto evidenciam que o trabalho pode desempenhar um papel significativo na reincidência e na promoção da reintegração bem-sucedida dos ex-presidiários na sociedade. Desta maneira, é importante que o estado continue começa a investir pesado em programas de trabalho dentro das prisões e em iniciativas de apoio para reintegrar o sujeito, para desta forma construindo uma sociedade melhor e mais harmônica para viver.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 4ª Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Tratado de Direito Penal: Historicidade e atualidade do penalismo parte geral arts. 1º ao 120. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. Alternativas à prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur. 1ª ed., São Paulo: Vozes, 2022.

LOPES, Rochelle Rauro Ribeiro. Exclusão e estigma uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário. 1ª ed., Porto Alegre: EducS, 2019.

SLONIAK, Marcos Aurélio. Trabalho prisional no regime fechado: entre a lei de execução penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VENERAL, Débora. Execução penal: teoria e prática. 1ª ed., Curitiba: Intersaberes, 2021.

CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacaode-presidios/a-visao-social-do-presos>, acesso em 07/01/2020.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20figura%20como%20a,a%20falta%20de%20estrutura%20adequada.>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/459425155>

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>



<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861/3093>
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>
<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>
<https://vladimirherzog.org/presidios-nao-e-crise-e-ausencia-total-do-estado/>
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1503/1/TCC%20COMPLETO.pdf>
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4542/1/AN%20C3%81LISE%20SOBRE%20O%20PERFIL%20DA%20POPULA%20C3%87%20C3%83O%20CARCER%20C3%81RIA%20NOS%20PRES%20C3%8DDIOS%20BRASILEIROS%20-%20AS%20CARACTER%20C3%8DSTICAS%20SOCIAIS%20E%20ECON%20C3%94MICAS%20DOS%20IN%20DIV%20C3%8DDUOS%20PRIVADOS%20DE.pdf>
http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO__formas_de_ressocializacao_do_preso_mediante_um_sistema_carcerario_atual.pdf